



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

LEI Nº 700, DE 2014.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROPRIÁ, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Em observância ao art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 e da Lei Orgânica, o orçamento do Município, para o exercício de 2015 será elaborado e executado observando as Diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta LEI.

Art. 2º Integram a presente Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, elaborados em atendimento aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art. 3º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão e à fixação da despesa, atenderá ao processo de planejamento permanente.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 5º Os orçamentos para o exercício de 2015 obedecerão entre outros, ao Princípio da Transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e os Fundos Municipais, conforme artigos 1º § 1º, 4º, I, "a" e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art. 6º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse social, mediante regular processo de consulta.

Art. 7º Os valores das receitas e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

- I – execução orçamentária dos últimos três exercícios;
- II – arrecadação efetiva dos últimos três exercícios, bem como o comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2014 considerando-se ainda, a tendência para o segundo semestre;
- III – alterações na legislação tributária;
- IV – expansão ou economia nos serviços públicos realizados pela municipalidade;
- V – índices inflacionários correntes e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país;
- VI – metas de melhoria de gestão e diminuição de perdas de arrecadação a serem desenvolvidas;
- VII – As ações desenvolvidas para política urbana, transportes e segurança viária no Município, serão priorizadas para atender:

- a) Os projetos relacionados com a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT, que serão específicos para cobrir despesas com investimentos em obras viárias, aquisição de equipamentos, prestações de serviços e capacitação;
- b) manutenção e implantação de diversos projetos viários, programas de educação de trânsito visando o ensino Básico do Município.
- c) implantação de diversos projetos voltados ao ciclismo e ao ciclista no sistema viário, programas de educação no trânsito; e
- d) construção e manutenção de ciclovias em ruas e avenidas do Município que serão determinadas e indicadas pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT.

CAPÍTULO III
DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 8º A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2015 compreenderá:

I - os orçamentos fiscal e da seguridade social referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

II – o orçamento fiscal evidenciará as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

III – os Poderes Executivo e Legislativo organizarão Audiência (s) Pública (s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 9º A proposta orçamentária para a Câmara Municipal será fixada no limite de 7% (sete por cento) mencionado no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 10º Além de obedecer às normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, integrarão a Lei Orçamentária Anual aos complementos referenciados no art. 2º da Lei Federal nº. 4.320, de 1964 e os seguintes demonstrativos:

I – da programação de aplicação de recursos referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino básico nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006, e da Resolução nº 243 de 13 de setembro de 2007 do Tribunal de Contas do Estado.

II – da programação de aplicação de recursos referente às ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29/2000, a Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012 e a Resolução nº 215 de 03 de outubro de 2002 do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 11º O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização:

I – para a contratação de operações de crédito;

II – para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º Os Decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, de que trata o inciso II deste artigo, autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados de justificativa em relação às dotações orçamentárias a serem anuladas ou eventuais recursos do excesso de arrecadação.

§ 2º Considera-se crédito adicional suplementar o acréscimo de recursos ação governamental consignada na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais.

§ 3º Para atender às necessidades de execução poderá ser incluída através de crédito adicional suplementar, classificação de despesa em ação consignada na lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais especiais.

Art. 12º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir no orçamento para o exercício de 2015, créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da receita estimada.

Art. 13º A dotação orçamentária é composta do seguinte detalhamento: órgão, unidade, função, sub-função, programa, ação, categoria econômica, natureza da despesa e modalidade de aplicação.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

Art. 14° Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação orçamentária anual, autorizados a procederem a remanejamentos de recursos orçamentários no âmbito de seus respectivos órgãos.

Parágrafo Único Entende-se por remanejamento o movimento de verba entre elementos de despesa de ações de um mesmo programa.

Art. 15° A Lei Orçamentária Anual, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente incluirá novos projetos se já estiverem adequadamente contemplados aqueles em andamento, ressalvados sempre as obrigações constitucionais e legais.

Parágrafo Único As despesas com o pagamento de pessoal e seus reflexos, inativos e pensionistas, com a dívida pública fundada ou consolidada, bem como a contrapartida de financiamentos, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de atividades e serviços públicos.

Art. 16° As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos para melhorar a qualidade de vida no Município, contribuindo para o dinamismo do desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art. 17° A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido em Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art. 18° A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas, sem fins lucrativos, que visem à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional e de desenvolvimento sócio-econômico do Município, deverá observar o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art. 19° O orçamento do exercício financeiro 2015 conterá reserva de contingência no valor correspondente a 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1° Caso não se efetive a previsão de algum risco contingente, o saldo remanescente da dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo poderá ser remanejado para outras dotações orçamentárias.

**CAPÍTULO IV
DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 20° Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano;
- III – instituição de tributo pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços colocados à disposição da população;
- IV – revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VI – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa e prestação de serviço;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do art. 15 desta Lei;
- X – revisão da legislação sobre o uso do subsolo do Município;
- XI – adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais;
- XII – correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente.

Parágrafo Único Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 21º Os Projetos de Lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, 2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 22º Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciais de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Art. 23º A procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2015, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

Parágrafo Único O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da **Procuradoria Geral do Município**.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24º Os recursos financeiros referentes à contrapartida do Município em convênio com o governo do Estado, na prestação de serviços de Segurança Pública, DER, Ministério Público, Tribunal de Justiça, EMDAGRO e outros serão definidos conforme cada caso.

Art. 25º São permitidas transferências financeiras entre o Município e autarquias, mediante prévia inclusão na Lei Orçamentária Anual dos recursos correspondentes.

Art. 26º O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente, a implantação de uma nova estrutura administrativa, do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

- I- a concessão, a absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II- a criação e a extinção de cargos públicos, bem como criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III- Realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, concursos públicos e testes seletivos, na forma da Legislação em vigor;
- IV- Realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos Recursos Humanos da Administração Direta e Indireta, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do Servidor.

Art. 27º Se a despesa total com Pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 169 da Constituição Federal preservará Servidores das áreas de Saúde e Educação Básica.

Art. 28º As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais de que trata o § 1º do art. 169 da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

Art. 29º Nos termos dos arts. 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, será precedido de autorização legislativa a abertura de crédito adicional especial.

Parágrafo Único Consideram-se novas dotações orçamentárias específicas à abertura de dotações orçamentárias para ações e/ou programas não previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 30º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários conforme disposto no § 2 do art. 167 da Constituição Federal será efetivada mediante Decreto do Executivo.

Art. 31º No exercício de 2015 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que dê ensejo a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade devidamente justificada.

Art. 32º O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias, principalmente no tocante às despesas com pessoal e seus reflexos e nos encargos gerais do Município.

Art. 33º Se verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, será fixado percentual de redução sobre o total de atividades e projetos, separadamente, proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional de legal execução.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do referido no caput, o poder Executivo comunicará o Poder Legislativo, o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, acompanhada da devida memória de cálculo, das premissas e da justificativa do ato, para que seja publicado o ato estabelecendo na forma do caput as medidas de controle de empenho e de movimentação financeira.

§ 2º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações orçamentárias cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º Entender-se-á como receita não suficiente a comportar o cumprimento das metas anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, determinando assim, a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o caput, quando apurado entre a receita estimada e a efetivamente arrecadada, uma diferença de 5% (cinco por cento).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

Art. 34º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de abril de cada ano, cópia da prestação de contas do Município, incluindo a da Mesa da Câmara e demais órgãos da Administração Direta, bem como, os Balanços, Demonstrativos, Relatórios e demais informações referentes ao exercício anterior.

Art. 35º As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que o modifiquem, observarão o princípio constante do § 3º do art. 166 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, devendo ainda:

I – ser compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indicar os recursos necessários para cobertura, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e os constantes do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais;
- d) dotações destinadas à cobertura de despesas referentes à manutenção de serviços básicos de utilidade pública.

Parágrafo Único As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 36º Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados nesse artigo.

§ 2º O empenhamento e processamento da despesa nesse caso estarão limitados a 1/12 (um doze avos) de cada grupo de despesa por categoria dos órgãos.

§ 3º Excetua-se das limitações do disposto no caput do artigo, as despesas referentes a pessoal e seus encargos, serviços da dívida e dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos e atividades financiadas com recursos transferidos pelos governos federal e estadual e contrapartida.

Art. 37º Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

Art. 38º Os restos a pagar inscritos no exercício de 2015 referente às despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2014, cuja liquidação não ocorra até 31 de janeiro de 2015, deverão ser cancelados.

§ 1º Excetuam-se, da regra do caput, as despesas empenhadas até 31 de dezembro de 2014, cujas fontes de recursos são vinculadas do tesouro ou de outras fontes e possuam o adequado lastro financeiro.

§ 2º O pagamento dos restos a pagar inscritos no exercício de 2014, somente poderão ser efetuados se tiverem os adequados lastros financeiros, saldo do exercício anterior, ou, ainda, com recursos oriundos de anulação ou contingenciamento de dotações do orçamento corrente, em observância ao disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º Para fins do disposto nesse artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras estejam devidamente amparadas nos termos estabelecidos pelo art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 39º Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, alterados pela Lei Federal nº 9.648, de 1998.

Art. 40º O Poder Executivo estabelecerá, até trinta dias após a publicação do orçamento, as programações financeiras e o cronograma de execução mensal de desembolso, considerando a distribuição estrutural dos recursos.

Parágrafo Único Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 41º As ações desenvolvidas para a política de saúde no município serão priorizadas para atender:

- I- manutenção e implantação do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, de acordo com as normas estabelecidas em leis (Federal, Estadual e Municipal) e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este Fundo;
- II- Cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o governo do Estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação de acordo com os convênios assinados;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

- III- Contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros oferecendo orientações e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do Município.

Art. 42º As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

I – Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os padrões determinados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011.

II – contratação de empresa de consultoria e acessória, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

Art. 43º O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 44º A Lei orçamentária constará também em unidades específicas as dotações destinadas:

- I – programas sociais;
- II – a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
- III – convênios;
- IV – fundos especiais;
- V – alienação de bens;
- VI – desapropriação de bens e imóveis;
- VII – precatórios judiciais;
- VIII – consórcios públicos – Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005
- IX – concurso público.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

Art. 45° A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação e da SMTT serão independentes, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

Art. 46° Construção, reforma, manutenção de creches Municipais, visando à melhoria da qualidade do atendimento com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo inclusive orientação do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Especial, conforme Ofício GP Circular nº 04/2010 de 25 de maio de 2010;

Art. 47° Ação integrada para a Criança, o Adolescente e o Excepcional, com manutenção dos serviços de apoio social, conforme Art. 227 da Constituição Federal e Art. 253 da Constituição do Estado e do Ofício GP/Circular de nº 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 48° Acessibilidade a portadores de deficiência, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a Convenção da ONU e o Ofício Circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 49° O Município, através dos poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município.

Art. 50° O município, através dos poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 51° Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base e índices oficiais;

Art. 52° A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carente, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da lei de Responsabilidade Fiscal;

Art. 53° O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

Art. 54º A Unidade responsável pela coordenação do Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art. 55º O poder Executivo tornara disponíveis no quadro de avisos da sede do Município, a cópia:

- I – da Lei de Diretrizes orçamentárias;
- II – da Lei Orçamentária e respectivos Anexos;
- III – do relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 56º São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 57º O montante da despesa não deverá ser superior à receita, conforme estabelecido no § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 58º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Propriá/SE
Em. 01 de julho de 2014.


JOSÉ AMÉRICO LIMA
Prefeito Municipal de Propriá/SE.

**ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2015**

R\$ milhares

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	47.025	45.000	0,19	49.141	45.001	0,20	51.352	45.007	0,20
Receitas Primárias (I)	51.765	49.536	0,21	54.095	49.537	0,22	56.529	49.543	0,22
Despesa Total	47.025	45.000	0,19	49.141	45.001	0,20	51.352	45.007	0,20
Despesas Primárias (II)	46.189	44.200	0,19	48.268	44.201	0,19	50.440	44.206	0,19
Resultado Primário (III)	5.576	5.336	0,02	5.827	5.336	0,02	6.089	5.337	0,02
Resultado Nominal	39	37	0,00	37	34	0,00	36	31	0,00
Dív. Pública Consolidada	5.982	5.724	0,02	5.712	5.231	0,02	5.455	4.781	0,02
Dív. Consolidada Líquida	-827	-791	0,00	-790	-723	0,00	-754	-661	0,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

VARIÁVEIS			
PIB real (crescimento em %)	2015	2016	2017
Inflação Média (%anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,5%	3,5%	3,5%
Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000,00)	4,5%	4,5%	4,5%
	28.975.373,75	29.989.511,83	31.039.144,74

Nota: os valores da Projeção do PIB do Estado foram obtidos na Lei nº 7.670 de 17 de Julho de 2013 do Governo do Estado.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes	
2015: Valor Corrente do ano de 2015, dividido por	1,045
2016: Valor Corrente do ano de 2016, dividido por	1,092
2017: Valor Corrente do ano de 2017, dividido por	1,141



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2015

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas		Metas Realizadas em		Variação	
	Previstas em					
	2013 (a)	% PIB	2013 (b)	% PIB	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	38.000	0,17	39.660	0,18	1.660	4,37
Receitas Primárias (I)	42.244	0,19	43.645	0,19	1.401	3,32
Despesa Total	38.000	0,17	37.323	0,17	-677	-1,78
Despesas Primárias (II)	53.623	0,24	36.568	0,16	-17.055	-31,81
Resultado Primário (III) = (I-II)	-11.379	-0,05	7.077	0,03	18.456	-162,19
Resultado Nominal	-3.119	-0,01	-3.119	-0,01	0	0,00
Dívida Pública Consolidada	5.694	0,03	5.694	0,03	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-787	0,00	-787	0,00	0	0,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Especificação	*2013
Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000,00)	27.048.821,45

Nota: os valores da Projeção do PIB do Estado foram obtidos na Lei nº 7.670 de 17 de Julho de 2013 do Governo do Estado.



ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2015

AMF – Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017
Receita Total	34.000	38.000	11,76	45.000	18,42	47.025	4,50	49.141	4,50	51.352
Receitas Primárias (I)	37.793	42.244	11,78	49.536	17,26	51.765	4,50	54.095	4,50	56.529
Despesa Total	34.000	38.000	11,76	45.000	18,42	47.025	4,50	49.141	4,50	51.352
Despesas Primárias (II)	33.908	53.623	58,14	44.200	-17,57	46.189	4,50	48.268	4,50	50.440
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.885	-11.379	-392,90	5.336	34,83	5.576	4,50	5.827	4,50	6.089
Resultado Nominal	-4.768	-3.119	-34,58	-79	-97,48	39	-149,50	37	-4,50	36
Dívida Pública Consolidada	5.825	5.694	-2,25	6.263	10,00	5.982	-4,50	5.712	-4,50	5.455
Dívida Consolidada Líquida	2.332	-787	-133,75	-866	10,00	-827	-4,50	-790	-4,50	-754

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017
Receita Total	37.604	39.710	5,60	45.000	13,32	45.000	0,00	45.001	0,00	45.007
Receitas Primárias (I)	41.799	44.145	5,61	49.536	12,21	49.536	0,00	49.537	0,00	49.543
Despesa Total	37.604	39.710	5,60	45.000	13,32	45.000	0,00	45.001	0,00	45.007
Despesas Primárias (II)	37.502	56.036	49,42	44.200	-21,12	44.200	0,00	44.201	0,00	44.206
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.297	-11.891	-376,74	5.336	33,33	5.336	0,00	5.336	0,00	5.337
Resultado Nominal	-5.273	-3.259	-38,19	-79	-20,01	37	-147,37	34	-8,61	31
Dívida Pública Consolidada	6.442	5.950	-7,64	6.263	5,26	5.724	-8,61	5.231	-8,61	4.781
Dívida Consolidada Líquida	2.579	-822	-131,89	-866	5,26	-791	-8,61	-723	-8,61	-661

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes					
Índices de Inflação					
2012	2013	2014	2015	2016	2017
*5,84%	*5,91%	**4,5%	**4,5%	**4,5%	**4,5%

<http://www.bcb.gov.br/Pec/metas/TabelaMetaseResultados.pdf>

* Inflação Efetiva (IPCA % a.a.) (Banco Central do Brasil)

** Meta da inflação no Brasil (Banco Central do Brasil)

Valores Constantes:

2012=Valor Corrente x 1,106	2015=Valor Corrente / 1,045
2013=Valor Corrente x 1,045	2016=Valor Corrente / 1,092
2014=Valor Corrente	2017=Valor Corrente / 1,141

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2015

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	6,699	100	5,067	100
TOTAL	0	0	6,699	100	5,067	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio	0	0.00	0	0.00	0	0.00
Reservas	0	0.00	0	0.00	0	0.00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0.00	0	0.00	0	0.00
TOTAL	0	0.00	0	0.00	0	0.00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Nota 1 : Em Função do prazo de entrega da LDO ser anterior à entrega da prestação de contas, o anexo que retrata a evolução do Patrimônio Líquido não consta valor para o exercício de 2013.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2015

R\$ milhares

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)			
<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2013 (a)	2012 (b)	2011 (c)
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	0	0	328
Alienação de Bens Imóveis	0	0	40
			288
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2013 (a)	2012 (b)	2011 (c)
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	-	-	736
Inversões Financeiras	-	-	736
Amortização da Dívida	-	-	736
DESPESAS CORRENTES DOS			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos	-	-	-
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2013 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	2012 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2011 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	-408	-408	-408

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

EXERCÍCIO	(a) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	(b) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	(c) = (a-b) RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	(d) = (c) DO EXERCÍCIO SALDO FINANCEIRO anterior + (c)
-----------	------------------------------------	------------------------------------	--	---

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

5107

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Fonte: Prefeitura Municipal.

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

[illegible]

DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO			
2011	2012	2013	

RESULTADO PREVIDENCIARIO (VII) = (III - VI)

[illegible]

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	2011	2012	2013
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Militar			
Pessoal Civil			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			

TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)

RECEITAS	2011	2012	2013
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (1) RECEITAS CORRENTES Recotas de Contribuções dos Segurados Pessoal Civil Pessoal Militar Outras Recotas de Contribuições Recotas Patrimoniais Recotas de Serviços Outras Recotas Correntes Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS RECEITAS DE CAPITAL Outras Recotas Correntes Alienação de Bens, Direitos e Ativos Amortização de Empréstimos Outras Recotas de Capital (-) DEDUÇÕES DA RECEITA RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (1) RECEITAS CORRENTES Recotas de Contribuições	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

2015

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2015

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS		R\$ milhares
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
	0			0
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Frustração de Arrecadação				
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0	
TOTAL	0	TOTAL	0	

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2015

R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO

TOTAL						-
--------------	--	--	--	--	--	---



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER
CONTINUADO**
2015

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ Milhares
EVENTOS	Valor Previsto para 2015	
Aumento Permanente da Receita	0	
(-) Transferências Constitucionais	0	
(-) Transferências ao FUNDEB	0	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0	
Redução Permanente de Despesa (II)	0	
Margem Bruta (III) = (I+II)	0	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0	
Novas DOCC	0	
Novas DOCC geradas por PPP	0	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0	

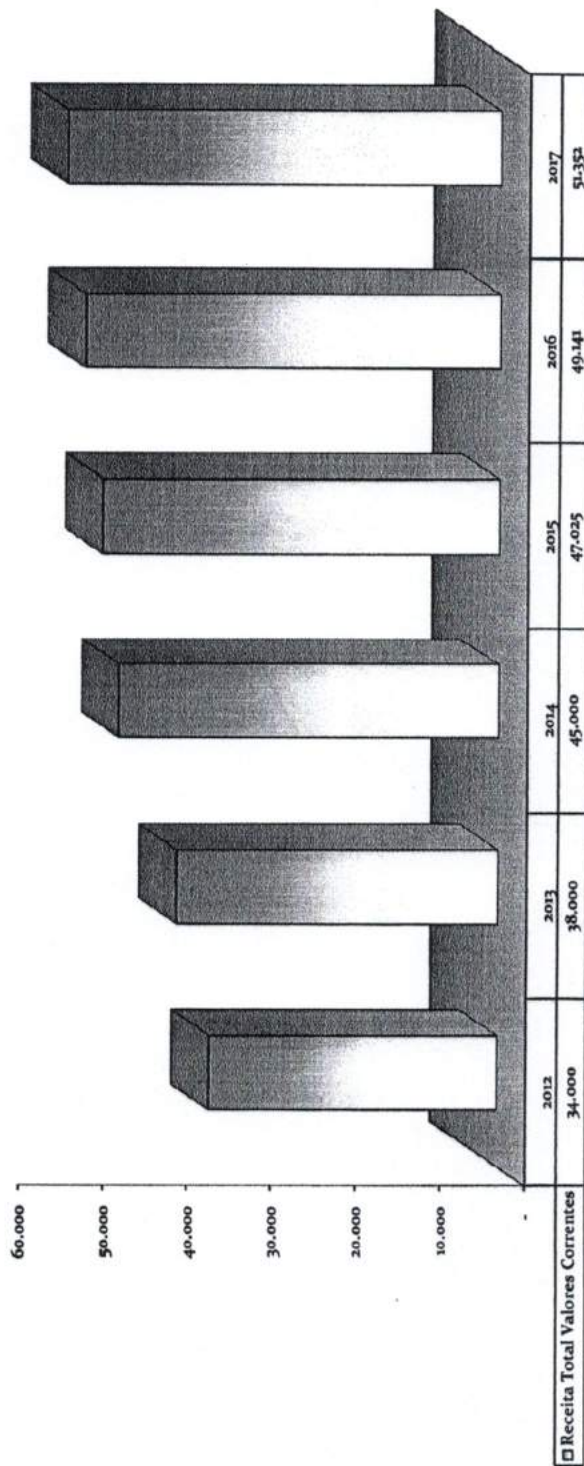
FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL



Ano	Receita Total Valores Correntes
2012	34.000
2013	38.000
2014	45.000
2015	47.025
2016	49.141
2017	51.352

R\$ milhares

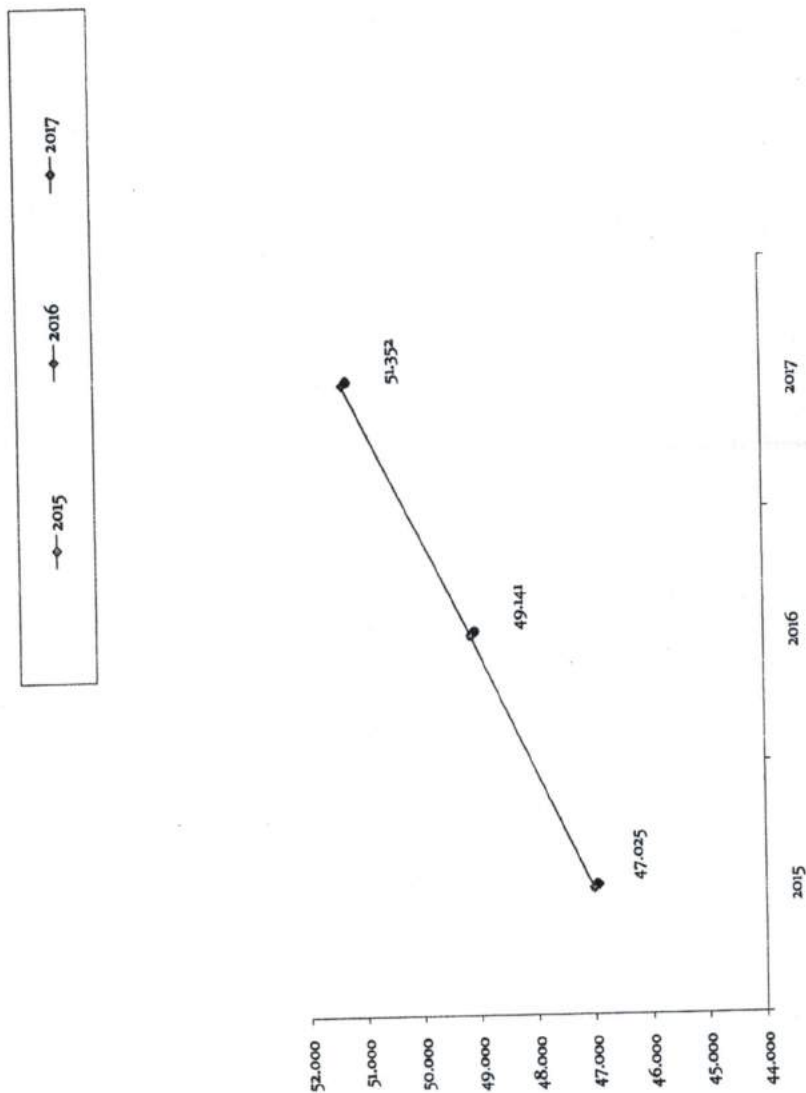
Evolução de Arrecadação



Ano	Receita Total
2015	47.025
2016	49.141
2017	51.352

R\$ milhares

Metas Anuais 2015 a 2017



Receita Total

Ano	2013 Previsto	2013 Realizado
	38.000	39.660

R\$ milhares

Metas Previstas x Realizadas

